SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261401 - MG (2026/0080362-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ RESENDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DANO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS NOCENDI.* IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A validade da condenação por dano qualificado exige demonstração de dolo específico voltado a causar prejuízo patrimonial ao titular do bem – *animus nocendi* –, não sendo suficiente o mero dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

2. O acórdão recorrido assentou a suficiência do dolo genérico e a prova de materialidade e autoria do dano à tornozeleira eletrônica, inclusive por confissão judicial do réu, que declarou estar cansado da monitoração, concluindo pela tipicidade da conduta.

3. À luz da orientação consolidada, exige-se a comprovação de vontade dirigida a produzir prejuízo patrimonial ao titular do bem público, o que não se infere da motivação confessada nem do conjunto probatório, impondo-se o reconhecimento da atipicidade do fato e o afastamento da condenação.

4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4095891c-705f-44ab-8561-9c79eb545a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261401 - MG (2026/0080362-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ RESENDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DANO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. *ANIMUS NOCENDI.* IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A validade da condenação por dano qualificado exige demonstração de dolo específico voltado a causar prejuízo patrimonial ao titular do bem – *animus nocendi* –, não sendo suficiente o mero dolo genérico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

2. O acórdão recorrido assentou a suficiência do dolo genérico e a prova de materialidade e autoria do dano à tornozeleira eletrônica, inclusive por confissão judicial do réu, que declarou estar cansado da monitoração, concluindo pela tipicidade da conduta.

3. À luz da orientação consolidada, exige-se a comprovação de vontade dirigida a produzir prejuízo patrimonial ao titular do bem público, o que não se infere da motivação confessada nem do conjunto probatório, impondo-se o reconhecimento da atipicidade do fato e o afastamento da condenação.

4. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Andre Luiz Resende**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.24.448015-8/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 247/256):

> APELAÇÃO CRIMINAL – DANO QUALIFICADO – CONDUTA PREVISTA NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO CP – ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA.
>
> - Para a configuração do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal é dispensável a demonstração do dolo específico, sendo

Documento eletrônico VDA58805651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 4dcc514b-3e88-4710-8edd-0db348ad5314

> suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade e a consciência do ato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia que ocasiona a lesão patrimonial.

A parte recorrente alega violação do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, sustentando que a condenação por dano qualificado exige a comprovação do dolo específico de causar prejuízo ao patrimônio público (*animus nocendi*), o que não ocorreu no caso concreto, em que a tornozeleira eletrônica foi rompida apenas para escapar da fiscalização estatal (fls. 267/275).

Sustenta a tese de que é "imprescindível" o dolo específico de causar dano ao erário, sendo atípica a destruição do bem quando voltada exclusivamente à evasão ou ao descumprimento da monitoração.

Ao final da peça recursal, *requer seja o presente conhecido e provido, reformando-se o acórdão guerreado, para absolver o recorrente da imputação de prática do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do CP* (fl. 276).

Contrarrazões apresentadas (fls. 280/284).

O recurso foi admitido na origem (fls. 287/289).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 305/310):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DANIFICADA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.
> PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, por romper e deteriorar tornozeleira eletrônica pertencente ao Estado de Minas Gerais. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, assentando ser suficiente o dolo genérico para a configuração do delito e destacando a prova da materialidade e da autoria, inclusive por confissão judicial do réu.

Documento eletrônico VDA58805651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 4dcc514b-3e88-4710-8edd-0db348ad5314

A controvérsia disposta nos autos revela-se pelo exame do ato de romper a tornozeleira eletrônica caracterizar ou não o crime de dano contra o patrimônio público, nos termos do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

No caso, o voto condutor do acórdão *a quo* considerou típica a conduta perpetrada pelo recorrente nos seguintes termos (fls. 253/256 – grifo nosso):

> [...]
> **Para a configuração do referido delito é exigido apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade e a consciência do ato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia que ocasiona a lesão patrimonial, dispensando a vontade específica de causar prejuízo.**
> Cumpre salientar que, tratando-se de coisa pública, a conduta é mais reprovável, vez que atinge o patrimônio de todos.
> [...]
> Portanto, **não se faz necessário aferir o motivo pelo qual o acusado praticou o crime de dano contra o patrimônio público, sendo suficiente a demonstração da deterioração voluntária do patrimônio por parte do réu.**
> Dito isso, **constatado pela prova documental e pela prova oral que o acusado conscientemente e voluntariamente deteriorou a tornozeleira eletrônica, o afastamento da tese de atipicidade da conduta é medida que se impõe.** Destaco, ainda, que o apelante confessou que cometeu o delito em razão de estar cansado de utilizar a monitoração eletrônica.
> Diante de tal quadro, revela-se completamente descabido o pleito absolutório, fundado na atipicidade da conduta.
> [...]

Em contrapartida, há entendimento pacificado neste Superior Tribunal de que, *para a configuração do crime de dano, previsto no art. 163 do CPB,* ***é necessário que a vontade seja voltada para causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa (animus nocendi)*** - (HC n. 85.271/MS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/12/2008 – grifo nosso).

Em necessária síntese, é evidente que, para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, Ill, do Código Penal, é **imprescindível** o dolo especifico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o *animus nocendi*.

Ainda nesse sentido: REsp n. 2.063.997/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; e REsp n. 2.025.790/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para absolver o recorrente ante a ausência de *animus nocendi*.

Documento eletrônico VDA58805651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 4dcc514b-3e88-4710-8edd-0db348ad5314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.261.401 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0080362-4

Número de Origem:
04778615820188130024 10000244480158002 4778615820188130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ RESENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 915f1fdd-6476-4639-93ce-4e03b75bfde0